

6 RENÚNCIA À ISENÇÃO DE IVA

Como já ficou assinalado, existem situações de isenção de IVA em que é possível a opção pela **renúncia** a tal isenção.

Trata-se de matéria de extrema importância, não apenas por envolver decisões ou opções por parte dos sujeitos passivos (ao contrário das questões cujo enquadramento se acha rigidamente tratado), como ainda pelas suas implicações em termos económicos.

Estas situações estão tratadas no artigo 12.º do Código do IVA e podem ser enquadradas em dois tipos diferentes.

Por um lado, existem as situações previstas nas várias alíneas do n.º 1, ou seja:

- “a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas nos n.ºs 11 e 40 do artigo 9.º;*
- b) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no sistema nacional de saúde, que efectuem prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estreitamente conexas;*
- c) Os sujeitos passivos que exerçam as actividades referidas nos n.ºs 36 e 37 do artigo 9.º;*
- d) Os grupos autónomos de pessoas que exerçam uma actividade isenta nos termos do n.º 23 do artigo 9.º, quando a percentagem de dedução de pelo menos um dos seus membros não seja superior à prevista no n.º 23.º-A do mesmo artigo.”*

A opção é permitida em relação à actividade dos sujeitos passivos como um todo e implica um tempo de permanência mínimo de cinco anos.

Assume particular importância a situação descrita na alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º, atrás transcrita, designadamente nos casos em que a actividade desenvolvida implique equipamentos de elevado valor, cuja aquisição é feita com IVA em princípio não dedutível.

Claro que a eventual opção pela renúncia à isenção vai implicar que aos proveitos das vendas seja retirado o IVA calculado por dentro, mas simultaneamente é permitido ao sujeito passivo que recupere o IVA suportado nas suas aquisições (designadamente dos referidos equipamentos).

Se é certo que à primeira vista pode parecer que, sendo a empresa lucrativa, o IVA a liquidar nas operações activas acabará por ser superior ao suportado nas operações passivas, a verdade é que essa situação de desvantagem da opção pela renúncia pode não existir.

Efectivamente, as taxas de IVA aplicáveis não são coincidentes. A aplicável nas transmissões dos equipamentos é de 19%, ao passo que a taxa a utilizar nas operações activas é apenas de 5%, pois estas se enquadram na verba 2.5-A da Lista I anexa ao Código do IVA, que compreende:

“As prestações de serviços médicos e sanitários e operações com elas estritamente conexas, feitas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares,

não pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou a instituições privadas integradas no Serviço Nacional de Saúde, quando estas renunciem à isenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IVA”.

Apresentemos um **exemplo numérico**.

Suponhamos uma clínica cujo volume de facturação anual é de € 200 000.

No caso de optar por renunciar à isenção de IVA, terá que liquidar imposto (anualmente) no montante de:

$$5\% \times \frac{€ 200\,000}{1,05} = € 9\,523,81$$

Claro que, por outro lado, passará a poder recuperar o IVA suportado nas suas aquisições.

Ora, sendo de 19% a taxa normal do IVA, a opção pela renúncia será proveitosa se as aquisições com IVA a essa taxa forem superiores a:

$$\frac{€ 9\,523,81}{0,19} = € 50\,125,32$$

Assim, nos casos em que a actividade implique a existência de equipamentos de valor elevado, é altamente provável que a opção pela renúncia envolva vantagens significativas.

Um outro tipo de situações em que é possível e provavelmente vantajosa a opção pela renúncia à isenção de IVA é o respeitante a operações imobiliárias, contidas nos números do artigo 12.º que passamos a transcrever:

*“4 – Os sujeitos do imposto que **arrendem bens imóveis ou partes autónomas** destes a outros sujeitos passivos do imposto, que os utilizem, total ou parcialmente, em actividades tributadas e que não sejam retalhistas sujeitos ao regime especial constante dos artigos 60.º e seguintes, poderão renunciar à isenção prevista no n.º 30 do artigo 9.º desde que na contabilidade os proveitos e custos relativos aos imóveis a arrendar com sujeição a imposto sejam registados separadamente;*

*5 – Os sujeitos passivos do imposto que **efectuem transmissões de imóveis ou de partes autónomas** destes a favor de outros sujeitos do imposto que os utilizem, total ou parcialmente, em actividades tributadas e que não sejam retalhistas sujeitos ao regime especial constante dos artigos 60.º e seguintes, poderão renunciar à isenção prevista no n.º 31 do artigo 9.º, desde que, na contabilidade, os proveitos e custos relativos aos imóveis a alienar com sujeição a imposto sejam registados separadamente;*

6 – Para exercer a renúncia prevista nos números anteriores, o locador ou o alienante deverão apresentar declaração, de modelo aprovado, em que conste o nome do locatário ou do adquirente, a renda ou preço e demais condições do contrato. Comprovados os pressupostos referidos naqueles números, a administração fiscal emitirá um certificado, isento de selo, que será exibido aquando da celebração do contrato ou da escritura de transmissão” (os sublinhados são nossos).

Entretanto, e tendo em conta que o n.º 7 do mesmo artigo 12.º estabelecia que “o direito à dedução do imposto, nestes casos, obedecerá às regras constantes dos artigos 19.º e seguintes, salvo o disposto em normas regulamentares especiais”, veio a